



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 61 /2025.

Ratifico os termos da pretensão da Justificativa e determino o prosseguimento dos atos subsequentes referente a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 25 / 07 /2025.


ANTONIO SAMARONE DE SANTANA
Secretário Municipal de Cultura.

A Secretaria da Cultura, por conduto do servidor técnico designado, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de profissionais do setor artístico - musical, em decorrência da MICARANA 2025 a ser realizada neste município nos dias 28 a 31 de agosto de 2025, por intermédio da empresa **BM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, visando a realização do show artístico musical de **BELL MARQUES** no dia 31 de agosto de 2025.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e do artista a ser – por intermédio dela – contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consiste na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”¹

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 972.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Analizando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar – **BELL MARQUES** – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

(...)”

Assim, os profissionais que cantam canções variadas, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, os cantores desta seara.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O artista que se pretende contratar – **BELL MARQUES** –, é um cantor profissional, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos), conforme passagem constante do Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

“Nesse sentido, sopesando as opções de artistas disponíveis no mercado, aliado a pretensão de quantitativo de artistas de renome, o Cantor Bell Marques; o mesmo é uma das maiores referências da música brasileira, com carreira sólida no axé music. Conhecido por sua voz inconfundível, carisma e estilo marcado por bandana e óculos de sol, conquistou inúmeros fãs ao longo das décadas.

Começou sua trajetória como vocalista do Chiclete com Banana, em 1980, e foi responsável por hits que marcaram o Carnaval de Salvador. Em 1990, assumiu o comando do bloco Camaleão, e com seu alto astral, se tornou um dos artistas mais queridos da música baiana.

Por fim, colaciono breve síntese sobre a carreira artística do cantor, extraída de mídia da internet, disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Bell_Marques

Biografia

Washington Marques da Silva é natural de Salvador, nascido no dia 5 de setembro de 1952, no nº 11 do Largo do Terreiro de Jesus, onde nasceu também Gregório de Matos, o “Boca do Inferno”. Já adolescente, se mudou com os pais, Diva Maria Marques e Waldemar, para o Largo do Tororó, nº 120. O interesse do cantor pela música começou quando, ainda adolescente, ouvia os irmãos Wilson e Wado, integrantes da banda Os Elétrons. Bell chegou a fazer parte do grupo em três shows, tocando teclados. A primeira atuação de Bell Marques em cima de um trio elétrico aconteceu em 1979, tocando no bloco Traz os Montes, no Trio Tapajós.

Carreira

1980–2014: Chiclete com Banana

Bell no carnaval de 2010.

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em 1980 passou a integrar a banda Scorpius e, em 1981, o conjunto alterou o nome para Chiclete com Banana. Em setembro de 2013, Marques anunciou que deixaria o Chiclete após o carnaval de Salvador de 2014.[4]

2014–Presente: carreira solo

O lançamento de sua carreira solo aconteceu em 4 de março de 2014, no último dia do carnaval, à frente do Bloco Vumbora?!, no circuito Barra-Ondina, que contou com a participação do Aviões do Forró e da banda Rafa & Pipo Marques, composta pelos filhos do cantor baiano.[5] No álbum, o artista canta músicas como "Nicolau", "Amor Bacana", "Louco Amor" e "Vumbora Vumbora", inédita que ganha medley com "Vumbora Amar" e "Savassi". Em 2017, Bell Marques esteve em turnê com o show Só as Antigas, onde relembrou os seus mais variados sucessos.[6]

Vida pessoal

Casados há mais de quarenta anos,[7] Ana e Bell Marques tiveram dois filhos: Rafael e Filipe, conhecidos como Rafa e Pipo, da banda de axé Oito7Nove4, alterada atualmente para Rafa & Pipo Marques. Antes do seu casamento, Bell teve uma filha, Rebeca Teixeira, artista plástica, mãe de suas duas netas: Íris e Elis.[8] Em 2011, Bell Marques tirou pela primeira vez sua barba em 30 anos de carreira, por conta de uma campanha publicitária para a Gillette.[9] Além da barba, a bandana é outra marca registrada. Talvez por temer não ser reconhecido sem o acessório, apresenta-se sempre com ela."

Ademais, **BELL MARQUES**, é um profissional respeitado e reconhecido por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. inclusos), assim, tendo o condão de colmatar o interesse público que permeia a contratação, que, em lacônica síntese, cingi no interesse em se dispor profissional artístico, do gênero musical empregado no evento público, que possa tanto encomiar os populares; preservar as tradições culturais; bem como acalante o evento público, no sentido de ser elemento propulsor da economia local, no entrementes que compreende o evento,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no ETP, vejamos:

(Documento de Formalização da Demanda – DFD)

“Considerando que, em que pese o passado recente, esta municipalidade historicamente, realiza o festejo local da “Micarana”, que se conceitua como uma festividade remansosa, realizada, originalmente, em 1994, alcançando seu apogeu em 2010, conforme dados extraídos da Wikipédia, abaixo – disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Micarana#:~:text=Micarana%20%C3%A9%20o%20carnaval%20fora,final%20do%20m%C3%AAs%20de%20Abril.-,>

tendo retornado ao calendário municipal de eventos em 2023, vejamos:

‘A Micarana de Itabaiana é realizada desde o ano de 1994, sempre no final do mês de abril e tem aumentado cada vez mais, tanto em qualidade (nível das bandas), quanto em quantidade de foliões.

Quanto as atrações, pela Micarana já passaram Ivete Sangalo, Banda Eva, Aviões do Forró, Chiclete com Banana, Cláudia Leitte, Asa de Águia, Margareth Menezes e muitos outros cantores e bandas brasileiras.

Ela é um dos acontecimentos mais importantes do calendário turístico sergipano, não somente por se tratar de um carnaval fora de época, mas, fundamentalmente por ser um dos maiores eventos, capaz de congrega pessoas de todas as idades e vindas de diversos lugares do Estado e além fronteiras.

A festa já chegou a ter dois, três, blocos oficiais, mais em 2010, o bloco oficial foi o Tchan que saiu com Ivete Sangalo e Eva. Os alternativos foram o Zorra, Universitários, Acorda Itabaiana, Galo da Serra, Baby Beijo.

O bloco mais irreverente é o Maria Batom, que todos os anos arrasta os homens travestidos de mulher. Há, também, outros blocos: um religioso (Alerta) e alguns da prefeitura municipal (Saúde & Prevenção, Peti, Inclusão Social).

Durante a festa artistas locais se apresentam em palcos montados na extensão da avenida e em trios puxando as pipocas, sem contar com os encontros de trio. A festa como hoje, foi uma criação da Secretaria de Esportes e Lazer, em 1994, mais como um teste do que propriamente para valer. Desde então somente tem crescido a ponto de que a Avenida Dr. Luiz Magalhães, nos momentos de pique, fica pequena para a grande quantidade



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de gente, foliões nos blocos e a assistência, que não se resumiu a apenas a camarotes e arquibancadas.

A infra-estrutura é das melhores e as atrações variam desde bandas da terra aos grandes nomes nacionais. Em 2010, a festa vai pegar fogo novamente, atrações como: Ivete Sangalo, Banda Eva, Aviões do Forró e muitas outras estão compromissadas com o evento. A confirmação é que Chiclete com Banana não vem por motivos polêmicos no ano passado.'

A historicidade e importância do evento é tão evidente que, conforme consta da Lei municipal Nº 1768, de 29 de abril de 2014, ainda que não seja o cerne deste normativo, em seu inc. II, do Art. 5º, observa-se a menção da festividade em comento, como em sendo ofício e equiparando-a a diversos outros eventos afamados, vejamos:

'Art. 5º - Excepcionalmente, por ocasião de realização de festas oficiais ou particulares, será tolerada a emissão de sons, vibrações e ruídos acima dos limites e restrições impostas por esta Lei, desde que devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe,

§1º - São considerados festas oficiais:

I – carnaval;

II – micarana; (destaquei)

III – emancipação política do Município;

IV – aniversário da cidade;

V – festa do padroeiro;

VI – São João e São Pedro;

VII – Natal e Ano novo.'

Nesse sentido, há de se aduzir também, que a cultura, arraigada nos eventos artísticos, é um imprescindível propulsor econômico social, tanto assim o é que ela é conclamada como "indústria sem chaminé", pois, tal como uma indústria, é um setor capaz de gerar uma miríade de empregos diretos e indiretos: os empregos diretos são aqueles decorrentes do próprio eventos, como seguranças, ambulantes, pessoal para mobilização e viabilização da estrutura e demais outros eventualmente não citados; já os empregos indiretos, são aquelas áreas que, aparentemente, não tem liame com o evento, mas, em análise mais acurada, vê-se a correlação direta, exemplo: o aumento de posto de empregos em estalagens e incremento nas vendas dos varejistas de roupas, que culminam na geração de postos de trabalhos novos,

8



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

para comportar a demanda decorrente do evento, pois, turistas semotos, procuram tais estalagens, estabelecimentos de alimentação e afins, bem como que esses últimos e, até mesmo, a população local, aquecem o setor varejista de roupas, o que, alfin, insofismavelmente, redundará num incremento das contas públicas, vide que, por decorrência lógica, maximizará à arrecadação de tributos, o que, por assim dizer, retornará, aos cofres públicos, o dinheiro do investimento, na forma de tributo, já que, como dito acima, haverá o incremento instantâneo das vendas excepcionais, bem como que, no decorrer dos meses subsequentes, os lucros auferidos por todos os comerciantes que, eventualmente, consigam maximizar seus lucros, bem como aquelas pessoas agraciadas com aqueles postos de trabalho, mesmo que de modo temporário, ao delongar do tempo, introjetarão aquele dinheiro no mercado local, o que, novamente, culminará num incremento de arrecadação de impostos, tributos e afins.

No mais, as asserções supras não são absortas, é fruto de inúmeros e diversos trabalhos técnicos divulgados, que, em verdade, tratam de uma perspectiva nacional, mas que serve de quejanda pra a realidade local, á título de exemplo, vejamos o artigo divulgado pelo SEBRAE:

‘O turismo é a atividade econômica que mais cresce e se desenvolve em todo mundo. Alguns setores da sociedade classificam-no de Indústria sem Chaminés, já que é grande gerador de divisas e de empregos. Nos países com grande potencial de recursos naturais, como é o caso do Brasil, o setor representa uma alternativa concreta de investimento e retorno.

O setor turístico no Brasil, segundo o *World Travel & Tourism Council* (WTTC), movimentou US\$ 209,2 bilhões em 2014, o que representa cerca de 9% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), a cadeia produtiva do turismo é composta por 52 atividades econômicas. No Brasil, são 797.972 empresas formalizadas. Dessas, 90% são Micro e Pequenas Empresas (MPes) e microempreendedores.

(...)

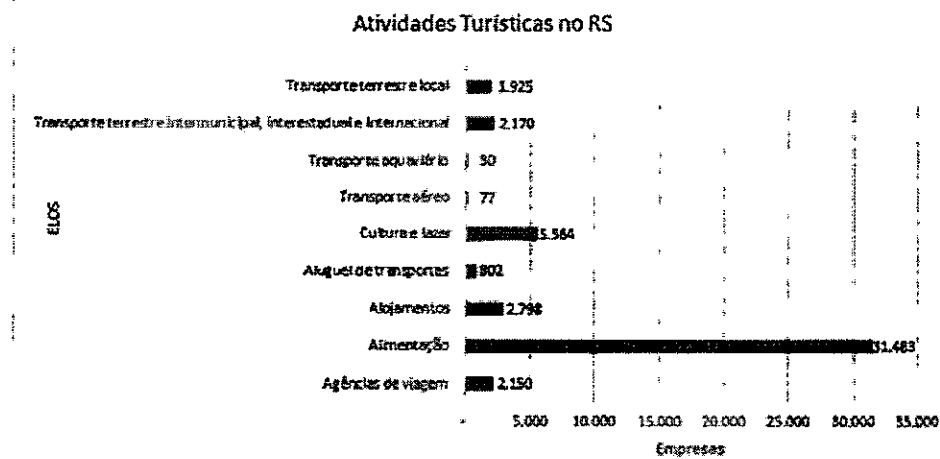
Já no Rio Grande do Sul, de acordo com os dados da RAIS 2015, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e das Atividades Econômicas Características do Turismo (ACT), são identificadas 46.999 empresas turísticas gaúchas. Essas empresas geram 114.139 empregos, que



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

são distribuídos nos setores de transporte, meios de hospedagem, alimentação, locação de veículos, agências de viagem e cultura e lazer.

O gráfico abaixo mostra a importância do segmento da alimentação, que é, de longe, o mais representativo e o que mais emprega.



A distribuição destas empresas não é homogênea no Estado. As regiões com maior desenvolvimento turístico são, obviamente, as que possuem maior número de atividades turísticas.

Entende-se que o turismo gaúcho ainda pode avançar muito, pois possui uma variedade de atrativos naturais e culturais em diversas regiões. O mercado exige criatividade, qualidade e profissionalismo! Fazer a indústria sem chaminé crescer depende de empreendedores que transformam atrativos em produtos turísticos inovadores.' (PAIN, Amanda. Oportunidade A indústria sem chaminés e sua representatividade. Sebraers, 2018. Disponível em: <https://sebraers.com.br/turismo/a-industria-sem-chamines-e-sua-representatividade/>)

Assim, de modo prosaico, vê-se a legitimidade, conveniência e oportunidade em se empreender as ações necessárias para viabilizar a consecução do evento, em especial, considerando a presente demanda, com a disponibilização de infraestrutura, com enfoque em solução para à disponibilização de meio adequado para que, os participantes do evento, possam fazer suas necessidades fisiológicas, sem que se comprometa a incolumidade pública.

Ademais, há de se frisar que, somos compelidos, por força de lei, em se fornecer e preservar as manifestações culturais, em todos os seus nuances,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

compreendido, inclusive, à perpetuação de festas públicas, vejamos os dispositivos legais a respeito:

(Constituição Federal)

‘Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.’

(Lei Complementar municipal Nº 09/2009, em sua redação atualizada)

‘Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

- I - formular e executar a política de cultura no Município;
- II - promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação

artística e cultural;

IV - manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições culturais de propriedade do Município;

V - promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas,

integradas, música, literatura e áudio-visual;

VI - promover oficinas e capacitações de natureza cultural;

VII - conservar e ampliar os patrimônios cultural, artístico e histórico do Município, por meio da preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e

artístico, e de monumentos e paisagens naturais;

VIII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;

IX - colaborar na realização de festividades cívicas do Município;

X - orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de cursos e periodicamente espetáculos congêneres;

XI - instituir e manter sistema de informações relativo a planos, projetos e atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades;

XIII - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município;

XIV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades;

XV - expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades;

XIV - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei.'

Ademais, conforme é ressabido, para a estruturação de uma festa, fardes necessário a observância a uma caterva de disposições legais cogentes, em especial, aquelas prolatadas pelo egrégio Corpo de Bombeiros do Estado de

X



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Sergipe, donde exsurge o item 6.3.5.1., da Instrução Técnica nº 45/2022, *in fine*, que, em lacônica síntese, obriga-nos a elaborar projeto de estruturação dos eventos, observando idiosincrasias técnicas robustas, para que haja a liberação inescusável legal, por aquele colendo órgão.

‘6.3.5.1. Os Projetos Técnicos para os Eventos Temporários de risco médio, alto e especial deverão ser protocolados no junto ao CBMSE com no mínimo 30 dias de antecedência à realização do evento, justificadamente, o projeto poderá ser avaliado em um prazo inferior a este, no entanto, se a entrada do projeto ocorrer em prazo inferior a 5 dias o CBMSE não aceitará sua protocolização.’

Portanto, diante de todo o exposto, justifica-se plenamente a necessidade de viabilizar a consecução dos projetos necessários, para a realização dos festejos, com o intuito de imbuí-los com a manifestação cultural local. Como se pode perceber no trecho acima, trata-se de uma prática de manifestação cultural que exige o empenho desta secretaria em adotar todas as medidas necessárias para garantir a realização do evento, especialmente no que tange à organização e viabilização do evento, ao enleio das normas técnicas aplicáveis.”

(Estudo Técnico Preliminar – ETP)

“Os resultados pretendidos, segundo termos de eficiência, eficácia, efetividade e sustentabilidade são:

➤ **Eficiência:**

- Garantir que a apresentação artística possa produzir um massivo e efusivo apelo publicitário; e
- Garantir que o evento seja propagado de forma orgânica, valendo-se da *fanbase* da artista, importando em custos módicos de publicidade.

➤ **Eficácia:**

- Garantir a grandiosidade do evento, de modo a manifestação histórico-cultural poder ser propagada e perpetuada;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- Garantir apoio local as manifestações culturais, de modo que as raízes históricas não sejam soterradas; e
- Garantir que os foliões sejam devidamente nobilitados pelo desempenho de suas atribuições.

➤ **Efetividade:**

Em síntese, incorporam-se as asserções supramencionadas no sentido de que, por meio de uma apresentação artística de grande expressividade, busca-se não apenas preservar as raízes históricas e homenagear os populares, mas também garantir que o evento tenha o condão de atrair o maior número possível de foliões, com custos reduzidos de publicidade.

➤ **Sustentabilidade:**

Garantir que, conforme é preconizado nos objetivos 11 (onze), do rol dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU – ODS 2030, será garantido uma oportunidade de que os autônomos que se beneficiem indiretamente do evento, através de outras oportunidades, como: vendedores de bebidas; motoristas de transporte para deslocamento de pessoas; venda de alimentação; aquecimento da rede hoteleira; e o comércio varejista em geral, como o de roupas; e

Garantir que, em que pese o dispêndio inicial com a promoção da festa, haverá o retorno econômico aos cofres públicos, pois com o aquecimento do comércio, haverá o retorno gradual aos cofres públicos, através do recrudescimento da arrecadação do ISSQN e da participação no ICMS, dado que o comércio, nesse período, é refocilado de modo assaz.

Por fim, quer-se dizer que os resultados que se pretende alcançar com esta contratação, em termos de efetividade, aprouver e manter a cultura local, mediante a realização de evento, tendo em vista que é classe econômica de maior destaque local, inclusive sendo portfólio local para com toda a população sergipana.”

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que está se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissionais desse quilate, em comemoração à tradicional MICARANA de Itabaiana, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização dessa Festa é a continuidade e fortalecimento da história cultural do Município, conforme descrito no, já transcrito, DFD, através de uma de suas manifestações populares, talvez até a mais importante no cenário do calendário cultural municipal, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data tão

² Ob. cit.

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

especial como a que as comemorações de praxe, certamente atrairá o público, existe, portanto, novamente, o interesse público.

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

“A indagação que precisa ser feita é: qual o sentido da norma que dispõe sobre essa situação de contratação direta de artista? Quais seus limites?”

E, nesse diapasão, complementa:

“O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades”³

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, na festividade “MICARANA 2025”. A festividade possui renome nacional.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo**

– A contratação se dará diretamente através da empresa do artista, consoante

³ in TORRES, Ronny Charles Lopes. *Leis de Licitações públicas comentadas*, 12ª Ed., São Paulo:Ed. Juspodivm, 2021, pag. 393.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Marçal Justen Filho nos ensina que *“exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizado, prevendo que a contratação do artista far-se-á exclusivamente por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou no país”*⁴. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública – BELL MARQUES**, é um profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”*⁵

E, em nota de rodapé, acrescenta:

“Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração

⁴ Ob. cit.

⁵ FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021 –; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.”⁶

Professor Guilherme Carvalho, também nesse sentido:

“Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador.

(...)

Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso

porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.

(...)

⁶ Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf>. Acesso em 22.01.2024.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana.

(...)”⁷

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito, conforme consignado no Termo de Referência – TR, vejamos:

“5.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com fulcro no inc. II, art. 74 da Lei Federal n. 0 14.133/2021, providenciaremos o atendimento ao inc. II e VII, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço.

⁷ Disponível em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao> Acesso em 05/07/2023.

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Levando em consideração as características da pretensa contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, será providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o S4 0 , art. 23 da Lei Federal n o 14.133/2021 , que diz que nas "contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos SS 1 0 , 2 0 e 3 0 deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, assim será solicitada a pertinente comprovação do preço praticado por aquele artista no mercado.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela atração musical foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- 1)Nota fiscal eletrônica, sob o celo XTPC-PRDM, cujo o tomador do serviço foi a prefeitura municipal de Maceió, inscrita no CNPJ de nº01.834.835/0001-00, no valor global de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).
- 2)Nota fiscal eletrônica, sob o celo BX74-5U57, cujo o tomador do serviço foi a prefeitura municipal de Pinhão, inscrita no CNPJ de nº13.100.680/0001-67, no valor global de R\$700.000,00 (setecentos mil reais)
- 3)Nota fiscal eletrônica, sob o celo R9SB-2YM8, cujo o tomador do serviço foi a prefeitura municipal de Rio Largo, inscrita no CNPJ de nº12.200.168/0001-20, no valor global de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).
- 4)Nota fiscal eletrônica, sob o celo 9BBH-NRJR, cujo o tomador do serviço foi a prefeitura municipal Mata de São João, inscrita no CNPJ de nº13.805.528/0001-80, no valor global de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Itabaiana/SE pretende contratar o show que corresponderá ao montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme Carta Proposta apresentada, nos termos do S

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

20 do Art. 94 da Lei 14,133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores.”

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrolados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 5445.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretendo contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do artista **BELL MARQUES** e, por consequência, da empresa **BM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denominam profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Reitero que, conforme entabulado no TR, pode-se constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, por

8



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *“Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”*⁸

Nesse liame, quanto ao parcelamento do pagamento, com a previsibilidade do estipêndio ser transferido preteritamente à execução contratual, do cotejo dos diplomas legais vigentes, bem como consubstanciado na decisão TC nº 19752 do nosso, emérito, tribunal de Contas do estado de Sergipe, Vê-se que, com fito nas práticas mercadológicas intrincadas ao feito, o parcelamento na figura explicitada *in fine*, é escoreita, pois por também existir uma espécie de “garantia contratual” quando da celebração deste, cumpre a exegese arrimada pelo Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC, de lavra do mesmo TCE suso aludido, também colacionado a seguir:

(Termo de Referência)

“Antecipação de pagamento

17.24. A presente contratação permite a antecipação de pagamento parcial, conforme as regras previstas no presente tópico.

17.24.1. 02 (duas) parcelas – sendo 01 (uma) antecipadamente, a primeira correspondente a de 50% (cinquenta por cento), na quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) perfazendo a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor e a segunda dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor contratual, na quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos cinquenta mil reais).

17.25. O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura/documento ou, ainda, outro documento idôneo, correspondente ao valor da antecipação de pagamento de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e a segunda dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor contratual, na quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) após a apresentação, tão logo seja apresentada a declaração compromissória de devolução, nos termos do Inc. II, do Art. 784, do Código de Processo Civil, para que o contratante efetue o pagamento antecipado.

⁸ Ob. cit.

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

17.26. Fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

17.26.1. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do contrato.

17.26.2. O valor relativo à parcela antecipada e não executada do contrato será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

17.27. A liquidação ocorrerá de acordo com as regras do tópico respectivo deste instrumento.

17.28. O pagamento antecipado será efetuado no prazo máximo de até 48h (quarenta e oito horas) antes da data de apresentação.

17.29. A antecipação de pagamento dispensa o ateste ou recebimento prévios do serviço, os quais deverão ocorrer após a regular execução da parcela contratual a que se refere o valor antecipado.

17.30. O pagamento de que trata este item está condicionado à tomada das seguintes providências pelo contratado:

17.30.1. comprovação da execução da etapa imediatamente anterior do serviço pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

17.30.2. prestação da Declaração compromissória, na forma do Inc. II, do Art. 784, do Código de Processo Civil.

17.31. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

(...)

18.22. A contratada assegura a plena e efetiva realização do objeto deste contrato, sendo que, na hipótese da sua não ocorrência compromete-se à devolução dos valores previamente pagos a título de antecipação, observados, ainda, os casos de rescisão, consoante Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC, de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, bem como nos termos do item 17.25, do Termo de Referência."

(Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC)

"Para tanto, é preciso que haja previsão no edital e no contrato, ou nos instrumentos que formalizam a contratação direta, mediante oferecimento de

A



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

indispensáveis garantias ou cautelas, efetivas e idôneas, com clara indicação de que este seria a única forma de viabilizar a referida contratação.

Tais precauções buscam evitar indiscriminados privilégios contratuais em favor de determinado segmento empresarial, devendo o gestor avaliar e justificar a necessidade, a oportunidade, as regras de mercado e a vantagem para a Administração em antecipar dito pagamento e em que percentuais, tudo isso sob o julgo da sua discricionariedade e responsabilidade pessoal.”

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de shows artísticos, em razão da necessidade de pagamento antecipado, ao menos parcial, do valor proposto e contratado.

Objetivando orientar os atos praticados pela Administração Pública, em razão do Tribunal de Contas do Estado, assim como a Câmara de Vereadores, o órgão de controle externo, a guisa de balizamento, conforme estatui o Art. 22, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, - LINDB, realizou-se consulta no ano de 2017, respaldada na então vigente Lei nº 8.666/1993, no sentido de verificar a possibilidade jurídica e legal de assim proceder, objetivamente dar maior lisura e transparência às ações praticadas pelo servidores ao setor de licitação e contratos administrativos desta Prefeitura, bem como aos agentes políticos a ele vinculados.

Certo é que, em posicionamento publicado pela Corte de Contas, a manifestação foi pela possibilidade do pagamento antecipado, mas parcial, do valor contratado, desde que houvesse uma garantia da prestação do serviço.

No caso em tela há um obstáculo visível e presente em todas as contratações de bandas do poder público, que é a garantia financeira a ser prestada, haja vista que se a realização do evento estivesse condicionada exclusivamente a referida exigência, se faria impossível a sua realização, não só neste município como em quaisquer contratações de bandas com entes públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Na humilde percepção desta SECRETARIA, estende-se que a garantia está consubstanciada no aumento da penalidade aplicada ao contratado na hipótese de não cumprimento do objeto da avença, o que se mostra improvável, bem como na prolação de termo compromissório de devolução, imbuído de exequibilidade extrajudicial, nos moldes do inc. II, do Art. 784, da Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2015, mas garantindo pelo volume de contratos firmados pela banda com outros órgãos públicos dos mais diversos órgãos federativos (vide notas fiscais), associado as tomadas de medidas judiciais pelo setor jurídico desta Prefeitura caso não haja o seu cumprimento.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto passou pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a realização da MICARANA2025;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial;
Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466 – Itabaiana/SE – 3431-9711/9712/9713 – 13.104.740/0001-10

✂



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando que o município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado na MICARABA 2025 no dia 31 de agosto de 2025, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que o cantor **BELL MARQUES**, configura-se como profissional indicado para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.24 - Secretaria de Cultura
- ✓ 13.392.0004.2.180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.91 – Cachê Para Apresentação Artística
- ✓ 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

X

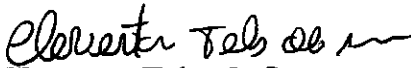


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina este técnico pela contratação direta dos serviços do profissional artístico – do artista **BELL MARQUES**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II, c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, submeto o presente ato ao escrutínio do colendo secretário municipal para, em convalidando-a, providenciar, posteriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, o competente autorizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 25 de julho de 2025.


Cleverton Teles de Jesus

Responsável técnico